



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002844/00-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.143 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPÇÃO PELO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA
Recorrente TRANSFLOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1995 a 14/01/2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO IN PROCEDENDO DE DECISÃO DO ANTIGO 2º CC - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO ATO NULO.

O manifesto erro in procedendo de decisão do antigo 2º CC que, desconsiderando Embargos Declaratórios oportunamente interpostos, através da Resolução reaprecia Recurso Voluntário já julgado, importa em inversão tumultuária dos atos do referido processo administrativo, subversão do devido processo legalmente estabelecido e violação dos direito de defesa das partes, que impõem o acolhimento dos Declaratórios para anular a Resolução, retomando-se o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcialmente os embargos para anular os atos processuais praticados a partir de fls. 274.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Winderley Moraes Pereira (Substituto), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls 270/271) interpostos pela d. Chefe da SECAT da DRF de Natal - RN, por suposta obscuridade no v. Acórdão nº 203-09.450 exarado pela C. 3ª Turma do antigo 2º CC (fls. 263/267) em sede de Recurso Voluntário (187/193) que, acolhendo o voto da inclita Relatora (Cons. Luciana Pato Peçanha Martins), em sessão de 17/02/04, por unanimidade de votos, houve por bem dar parcial provimento ao recurso, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“COFINS. ESPONTANEIDADE. Não se considera a espontaneidade do contribuinte quando a data de protocolização do Termo de Opção pelo Refis foi posterior a qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, com a ciência do sujeito passivo, cabendo a imposição de multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSFLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido de votar

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Octacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martinez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.”

Entende a ora embargante que teria havido suposta “obscuridade” no voto condutor da Conselheira-Relatora, acatado pelo v. Acórdão embargado, tendo em vista que:

“1. O contribuinte, conforme foi constatado pelo Voto acima citado, entregou indevidamente entre 10 e 18/04/2000 as DCTF's dos períodos de apuração 01/96 a 12/99, quando já se

encontrava sob procedimento fiscal iniciado em 30/03/2000, gerando duplicidade de cobrança com os débitos constantes de lançamento de ofício lavrados no presente processo.

2. As DCTF's entregues indevidamente foram consolidadas no REFIS, automaticamente e com multa de mora (já que provieram de declaração entregue pelo contribuinte), sendo que a duplicidade de cobrança foi saneada quando da diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes e realizada em 11/09/2003, com a exclusão dos referidos débitos do âmbito do REFIS (fls. 269);

3. Conforme consta do próprio Voto da Relatora-Conselheira às fls. 266 e 267 (parágrafos 6º e 7º) não houve desistência formal dos débitos tratados no presente processo para inclusão no REFIS;

4. Apesar do acima exposto, o acórdão deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte.

5. Assim, com o objetivo de operacionalizar o disposto no Acórdão n.º 203-09-450, principalmente o relativo ao último parágrafo, a seguir transcrito, indaga-se:

"Contudo, entendo, com o objetivo de evitar a duplicidade de cobrança, que deve ser excluído do presente lançamento o valor da contribuição já incluído no Refis, mantendo-se a aplicação dos consectários legais, pelos motivos acima expostos."

5.1. Devem ser excluídos do presente processo os débitos anteriormente incluídos no REFIS pela entrega das DCTF — entrega essa realizada indevidamente por ter sido efetuada após o início do procedimento fiscal — mesmo considerando que no ato do julgamento de fls. 263 a 267, não se configurava mais duplicidade de cobrança, esta regularizada por ocasião da diligência realizada em 11/09/2003 (fls. 264/248 e 269)?

5.2. Se assim o for, os débitos mencionados no item 5.1. acima devem ser novamente incluídos no REFIS e consolidados com multa de mora, apesar da constatação, exarada no próprio voto da relatora, de que o contribuinte feriu dispositivos legais ao não efetivar a desistência do contencioso administrativo e apresentar DCTF's sob procedimento fiscal?

5.3. Caso o entendimento do último parágrafo do voto da relatora, acima reproduzido, seja pela inclusão do valor dos débitos somente de imposto no REFIS, e, em razão da impossibilidade de dissociação da multa de ofício lançada de forma vinculada ao imposto no Auto de Infração do presente processo, deve-se entender que a manutenção dos consectários legais está determinando a realização de novo lançamento de ofício de multa isolada?

Diante do acima exposto, proponho o retorno deste processo ao Segundo Conselho de Contribuinte para esclarecer as dúvidas

suscitadas, com vistas ao pronto atendimento ao Acórdão n.º 203-09.450.”

Retornando à 3ª Câmara do antigo 2º CC, o referido Processo foi distribuído à Cons. Maria Tereza Martinez Lopez (em 17/12/04 - cf. despacho de fls. 272) e redistribuído ao Cons. Eric Moraes de Castro (em 26/04/06 – cf. despacho de fls. 273), sendo que, reapreciando o Recurso Voluntário já julgado, através da Resolução nº 203-00.771 (fls. 274/279), aquela C. Câmara, acolhendo o voto do íncrito Relator (Cons. Eric Moraes de Castro), por unanimidade de votos, em sessão de 09/11/06 converteu o julgamento em diligência para que “a Autoridade a quo discrimine, com memórias de cálculo, os valores consolidados no REFIS referente ao período de apuração objeto do Auto de Infração originário” (sic resolução cit.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem parcial provimento, para anulação do presente processo a partir de fls. 274, em face do manifesto erro in procedendo da 3ª Câmara do antigo 2º CC, que importa em inversão tumultuária dos atos do referido processo administrativo, subversão do devido processo legalmente estabelecido (Inc. LV do art. 5º da CF/88) e violação dos direitos de defesa das partes.

Realmente, desde logo se verifica que, desconsiderando a existência dos Embargos Declaratórios de fls 270/271 oportunamente interpostos pela d. Chefe da SECAT da DRF de Natal - RN, através da Resolução nº 203-00.771 de 09/06/2006, a C. 3ª Câmara do antigo CC reaprecia Recurso Voluntário (fls. 187/193) já julgado através do v. Acórdão nº 203-09.450 (fls. 263/267), o que obviamente viola o devido processo legalmente estabelecido, pois como é curial e já assentou a Jurisprudência, a *jurisdição administrativa* se processa em *escala ascendente*, sem hiatos e por via de *recursos pré-determinados*, na qual a autoridade de grau superior não pode, estribada apenas em sua preeminência, sem forma, nem figura de juízo, desfazer o ato de grau inferior, mormente, quando este já produziu seus efeitos de direito e foi editado em consonância com a lei (cf. Ac. do STF – Pleno no MS nº 7853-GB, em sessão de 19/10/60, Rel. Min. HENRIQUE D'AVILA, EMENT vol. 00447-01, pág. 186, publ. in DJU de 21/12/60, ADJ de 17/07/61, pág. 161)

Assim, impõe-se a decretação de sua nulidade da Resolução nº 203-00.771 (fls. 274/279) bem como de todos os atos subsequentes, eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário” (cf. Ac. CSRF/03-03.400 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-122603, Proc. nº 13822.000855/96-70, em sessão de 05/11/2002, Rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes), sendo certo que “ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes” (cf. ACÓRDÃO 201-73793 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. nº 000627, Proc. nº 10935.001907/95-05, em sessão de 10/05/2000, Rel. cons. Valdemar Ludvig).

Processo nº 16707.002844/00-88
Acórdão n.º **3402-002.143**

S3-C4T2
Fl. 4

A ocorrência do lamentável equívoco provavelmente se deveu, não só ao período de transição e digitalização do processo físico para o eprocesso, mas às sucessivas redistribuições na transição do artigo 2º CC para o CARF..

Isto posto, voto no sentido de conhecer e prover parcialmente os presentes Embargos Declaratórios, para anular o presente processo a partir de fls. 274, em face do manifesto erro in procedendo da 3ª Câmara do antigo 2º CC, retomando-se o devido processo legal.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013 17:06:37.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/09/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.17085.QIL2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B2DB00AD59D99FEEEE226D63173D0055DD3C379E